



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 647.843 - SP
(2014/0346192-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : HOSPITAL DA SAÚDE S/A
ADVOGADOS : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
CRISTIANE PLATE
DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA
AGRAVADO : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ROSA MARIA CAMILO LIRA GASPERINE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. PETIÇÃO INICIAL. PAGAMENTO DE CUSTAS. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO INATACADO. SÚMULA 283/STF. PRESCRIÇÃO. NATUREZA DA OBRIGAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Merece provimento em parte o agravo regimental para correção do erro material referente ao afastamento da multa prevista no art. 538 do CPC.

2. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos, o que é o caso dos autos.

3. O agravante, nas razões recursais, não impugnou o fundamento do acórdão recorrido, motivo pelo qual a decisão ali proferida ficou incólume, e a matéria solucionada preclusa, de modo a tornar inviável o reexame nesta via. Incidência da Súmula 283/STF.

4. Verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido de que a natureza jurídica da contraprestação cobrada por concessionárias de serviços público de água e esgoto é tarifa ou preço público, razão por que deve ser aplicada a prescrição vintenária nos termos da legislação de Direito Civil; e de que não tem natureza jurídica de obrigação *propter rem*, pois não se vincula à titularidade do imóvel, mas a quem solicitou o serviço. Incidência da Súmula 83/STJ.

5. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, decidiu pela procedência do débito cobrado pela SABESP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entendimento insuscetível de revisão nesta via recursal, por demandar incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental provido em parte.

ACÓRDÃO

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de março de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 647.843 - SP
(2014/0346192-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : HOSPITAL DA SAÚDE S/A
ADVOGADOS : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
CRISTIANE PLATE
DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA
AGRAVADO : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ROSA MARIA CAMILO LIRA GASPERINE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo HOSPITAL DA SAÚDE S/A contra decisão de minha lavra por meio da qual conheci do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (fl. 489, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. PETIÇÃO INICIAL. PAGAMENTO DE CUSTAS. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO INATACADO. SÚMULA 283/STF. PRESCRIÇÃO. NATUREZA DA OBRIGAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL".

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento à apelação do agravante, cujo acórdão possui a seguinte ementa (fl. 380, e-STJ):

"Prestação de serviços. Fornecimento de água e coleta de esgoto. Ação de cobrança de tarifas.

Ilegitimidade passiva. Alegação de inobservância do art. 283, do CPC. Prescrição. Matérias já decididas em primeira e segunda instâncias, com trânsito em julgado. Preclusão. Embargos declaratórios fundados nas mesmas questões. Mantida a incidência da multa do parágrafo único do art. 538, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Faturas emitidas em nome do consumidor c no seu endereço. Alegação do réu, de que à época da prestação de serviço, o imóvel já havia sido devolvido a seu proprietário. Oportunizada a juntada dos documentos comprobatórios de sua defesa, isso não ocorreu, sob o argumento de que se tratam de documentos muito antigos. Incidência do disposto no art. 333, II, do CPC.

Recurso desprovido."

Reitera o agravante a alegação de contrariedade ao art. 538 do Código de Processo Civil, ao pugnar pelo afastamento da multa aplicada, por terem sido considerados protelatórios os embargos de declaração. Assevera, novamente, que foi malferido o art. 535 do CPC.

Alega que se aplica no caso a prescrição decenal, conforme regra de transição estabelecida no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

Sustenta, ainda, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que a responsabilidade é do proprietário do imóvel, em virtude de se tratar de obrigação *propter rem*.

Reitera a alegação de que a SABESP não apresentou documentos comprobatórios da prestação de serviço, tampouco da procedência do valor do débito.

Pugna, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 647.843 - SP
(2014/0346192-5)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. PETIÇÃO INICIAL. PAGAMENTO DE CUSTAS. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO INATACADO. SÚMULA 283/STF. PRESCRIÇÃO. NATUREZA DA OBRIGAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Merece provimento em parte o agravo regimental para correção do erro material referente ao afastamento da multa prevista no art. 538 do CPC.

2. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos, o que é o caso dos autos.

3. O agravante, nas razões recursais, não impugnou o fundamento do acórdão recorrido, motivo pelo qual a decisão ali proferida ficou incólume, e a matéria solucionada preclusa, de modo a tornar inviável o reexame nesta via. Incidência da Súmula 283/STF.

4. Verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido de que a natureza jurídica da contraprestação cobrada por concessionárias de serviços público de água e esgoto é tarifa ou preço público, razão por que deve ser aplicada a prescrição vintenária nos termos da legislação de Direito Civil; e de que não tem natureza jurídica de obrigação *propter rem*, pois não se vincula à titularidade do imóvel, mas a quem solicitou o serviço. Incidência da Súmula 83/STJ.

5. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, decidiu pela procedência do débito cobrado pela SABESP. Entendimento insuscetível de revisão nesta via recursal, por demandar incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental provido em parte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Merece reparo em parte a decisão agravada para correção de erro material.

Com efeito, foi dado provimento ao recurso especial para afastar a multa prevista no art. 538 do CPC, e, na parte dispositiva da decisão, constou a negativa de provimento ao apelo. Assim, onde se lê "*conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial*", leia-se "*conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, tão somente para afastar a multa prevista no art. 538 do CPC*".

No mais, não merece prosperar o inconformismo.

De início, inexistiu a alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. Portanto, manifestou-se o Tribunal *a quo* de maneira clara e fundamentada sobre as questões levadas a julgamento.

De fato, apontou o agravante omissão no acórdão regional acerca da alegação de que ocorreu a prescrição no caso; é parte ilegítima para figurar no polo passivo; e de que faltam documentos a embasar a pretensão.

No próprio acórdão principal, o Tribunal de origem afastou a ocorrência da prescrição suscitada quando assentou que, no caso, se aplica o prazo prescricional previsto no Código Civil, e não o do Código Tributário Nacional; que a obrigação tem natureza pessoal, e não *propter rem*; e que o documento legalmente obrigatório para a propositura da ação nem sempre coincide com a documentação que faz prova do fato alegado. Confirma-se o acórdão recorrido às fls. 381/382, e-STJ.

Outrossim, confirmando tal entendimento, no acórdão dos embargos de declaração, o Tribunal *a quo*, expressamente, afastou as alegadas omissões acerca das referidas questões, consoante se pode depreender do referido julgado às fls. 406/407, e-STJ.

Não houve, portanto, violação do art. 535 do Código de Processo Civil, mas somente decisão conforme prova dos autos que o ora recorrente tenta rediscutir.

Consoante assentado na decisão agravada, relativamente aos arts. 268 e 283 do CPC, não merece ser conhecido o apelo, uma vez que o agravante, nas razões do apelo especial, não impugnou o fundamento do acórdão vergastado, motivo pelo qual a decisão ali proferida ficou incólume, e a matéria solucionada preclusa, de modo a tornar inviável o reexame em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, o Tribunal *a quo* decidiu que não houve condenação na ação de cobrança interposta anteriormente, e julgada extinta sem exame do mérito, não se aplicando, no caso, o art. 268 do CPC, e que o documento legalmente obrigatório para a propositura da ação nem sempre coincide com a documentação que faz prova do fato alegado. Confira-se excerto do acórdão regional (fl. 382, e-STJ).

"Alegação de inobservância do art. 283, do CPC. Inocorrência o documento a que se refere o dispositivo legal é somente aquele obrigatório para a propositura da ação que nem sempre coincide com a documentação que faz prova do fato alegado pela autora. Recurso desprovido.

Do citado julgado, pede-se vênica para registrar o que restou decidido a respeito do argumento quanto à ausência de prova do pagamento ou depósito de custas e honorários advocatícios: "(...) não houve condenação na ação de cobrança interposta o anteriormente e julgada extinta sem exame do mérito. Portanto, não se aplica à espécie o art. 268, do Código de Processo Civil."

O recorrente, ora agravante, por sua vez, limitou-se a sustentar, nas razões do recurso, a existência de defeitos insanáveis na petição inicial e a necessidade de extinção da ação por falta de atendimento pela agravada ao disposto no referido art. 268 do CPC.

Assim, verifica-se que a parte não infirmou o fundamento do acórdão vergastado, o que atrai a aplicação da Súmula 283/STF, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Outrossim, quanto aos arts. 267, VI, do CPC e 205 e 2.028 do Código Civil, não merece ser conhecido o apelo, pois verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido de que a natureza jurídica da contraprestação cobrada por concessionárias de serviços públicos de água e esgoto é tarifa ou preço público, razão por que deve ser aplicada a prescrição vintenária nos termos da legislação de Direito Civil; e de que não tem natureza jurídica de obrigação *propter rem*, pois não se vincula à titularidade do imóvel, mas a quem solicitou o serviço. É o que se depreende do seguinte excerto do acórdão vergastado (fls. 381/382, e-STJ):

"As preliminares já foram analisadas e repelidas no julgamento do agravo de instrumento n. 0200824-58.8.26.0000, consoante se extrai da ementa a seguir transcrita:

"Prestação de serviços. Fornecimento de água e coleta de esgoto. Ação de cobrança de tarifas. Prejudicial de mérito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrição. Arguição de prescrição afastada. Considerando que a natureza jurídica da remuneração dos serviços de fornecimento de água e tratamento de esgoto é de tarifa, e não de taxa, lapso prescricional aplicável ao caso em exame é o vintenário, estabelecido como regra geral no artigo 177 do Código Civil de 1916, ou o de dez anos pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, observada a regra de transição do artigo 2.028 do novo diploma substantivo, **o que afasta a incidência da prescrição quinquenal do artigo 174 do Código Tributário Nacional**. Entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.117.903/RS, afetado ao regime de recursos repetitivos do artigo 543-C e seguintes do Código de Processo Civil. Ilegitimidade . passiva. Inadmissibilidade. Obrigação de caráter pessoal, não possuindo natureza "propter rem".

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRAZO PRESCRICIONAL PARA COBRANÇA DE TARIFA DE ENERGIA. REGRA GERAL DO CÓDIGO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONCLUSÃO OBTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Segundo entendimento desta Corte, o prazo prescricional para a ação de cobrança de tarifa de energia/água/esgoto é o previsto na regra geral do Código Civil, isto é, ou de 10 anos (Código Civil de 2002), ou de 20 anos (Código Civil de 1916), conforme regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

2. É necessário o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos para rever conclusão do acórdão recorrido que entendeu pela ausência de cerceamento de defesa ante a realização de prova pericial judicial com a observância do contraditório e da ampla defesa. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.380.607/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. DÉBITO DE LOCATÁRIO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL.

1. É firme o entendimento no STJ de que o dever de pagar pelo serviço prestado pela agravante - fornecimento de água - é destituído da natureza jurídica de obrigação propter rem, pois não se vincula à titularidade do bem, mas ao sujeito que manifesta vontade de receber os serviços. Precedentes: AgRg no AREsp 265966/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 10/04/2013; AgRg no AREsp 2.9879/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 22.05.2012; AgRg no AREsp 141404 / SP, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/05/2012; REsp 1311418/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/05/2012.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.320.974/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 18/08/2014.)

Desse modo, aplica-se à espécie o enunciado 83 da Súmula do STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Quanto aos arts. 283, 332 e 333 do CPC e 476 do Código Civil, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas dos autos, com base na situação fática do caso, decidiu que procedência do débito cobrado. É o que se depreende do seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 383/384, e-STJ):

"Não cumpriu o réu, assim, a obrigação prevista no art. 333, inciso II, do CPC, ou seja, de provas os fatos impeditivos do direito do autor."

As faturas colacionadas as fls. 25/52 o indicam o apelante como consumidor, além do endereço de cobrança: Avenida Jabaquara n. 1314, o mesmo indicado no documento de fls. 148.

No que tange aos parâmetros à utilizados pela autora para atualização do débito, da planilha colacionada a fls. 53, infere-se que sobre o valor do principal foram acrescidos multa de 2%, atualização monetária pelos índices da tabela do TJSP e juros de 1% o ao mês.

Oportuno consignar que o apelante limitou-se a impugnar genericamente o cálculo apresentado pela apelada, não indicando qualquer incorreção."

Assim, para rever tal entendimento, como requer o agravante, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, dou provimento em parte ao agravo regimental tão somente para corrigir o erro material referente ao afastamento da multa com base no art. 538 do CPC.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0346192-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 647.843 / SP**

Números Origem: 02007875620118260100 2007875620118260100 20140000250464 20140000358941
583002011200787 5830020112007870

PAUTA: 24/03/2015

JULGADO: 24/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL DA SAÚDE S/A
ADVOGADOS : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA
AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
CRISTIANE PLATE
AGRAVADO : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ROSA MARIA CAMILO LIRA GASPERINE

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HOSPITAL DA SAÚDE S/A
ADVOGADOS : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA
AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
CRISTIANE PLATE
AGRAVADO : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ROSA MARIA CAMILO LIRA GASPERINE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.